



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129836 - MT (2025/0468432-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CANALLE
AGRAVANTE : LUCIMAR BRESSAN CANALLE
ADVOGADOS : GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659
CARLOS HENRIQUE ROSSONI - PR0127005
AGRAVADO : ITAUANE SILVA DE LIMA
AGRAVADO : E S DE L (MENOR)
REPR. POR : E DA S R
ADVOGADOS : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070
ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT0084410
ALYNE RAMMINGER PISSANTI - MT0121200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULAS 106, 7 E 83/STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que afastou a prescrição em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, sob fundamento de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, com aplicação da Súmula 106/STJ e incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto ao especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do afastamento da prescrição e da aplicação da Súmula 106/STJ demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se incide a Súmula 83/STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais e de eventual desídia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, e não à parte (Súmula 106/STJ).

5. A decisão agravada está alinhada com a orientação consolidada do STJ, impondo a incidência da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129836 - MT (2025/0468432-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CANALLE
AGRAVANTE : LUCIMAR BRESSAN CANALLE
ADVOGADOS : GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659
CARLOS HENRIQUE ROSSONI - PR0127005
AGRAVADO : ITAUANE SILVA DE LIMA
AGRAVADO : E S DE L (MENOR)
REPR. POR : E DA S R
ADVOGADOS : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070
ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT0084410
ALYNE RAMMINGER PISSANTI - MT0121200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULAS 106, 7 E 83/STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que afastou a prescrição em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, sob fundamento de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, com aplicação da Súmula 106/STJ e incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto ao especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do afastamento da prescrição e da aplicação da Súmula 106/STJ demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se incide a Súmula 83/STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais e de eventual desídia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, e não à parte (Súmula 106/STJ).

5. A decisão agravada está alinhada com a orientação consolidada do STJ, impondo a incidência da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS CANALLE e LUCIMAR BRESSAN CANALLE, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 417-419, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição trienal e extinguiu a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada em 2012, com fundamento na demora para a citação dos requeridos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a demora na citação, ocorrida após a propositura tempestiva da ação, deve ser imputada à parte autora como causa de prescrição, ou se decorreu de entraves operacionais do Poder Judiciário, à luz do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ. III. Razões de decidir 3. A distribuição da ação ocorreu dentro do prazo prescricional legal (art. 206, § 3º, V, do CC), sendo certo que a parte autora adotou todas as providências necessárias à localização dos réus, inclusive apresentando novos endereços e requerendo medidas alternativas de citação. 4. A morosidade verificada se deu por razões estruturais, como a dificuldade de localização dos réus, demora no cumprimento de cartas precatórias e transição do processo físico para o eletrônico, não havendo desídia atribuível às autoras. 5. A jurisprudência pátria, especialmente consubstanciada na Súmula 106 do STJ, confere proteção à parte diligente, vedando o reconhecimento da prescrição fundada exclusivamente na ineficiência do aparato judicial. IV. Dispositivo 6. Recurso de Apelação Cível provido para afastar a prescrição reconhecida e determinar o regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: “1. A prescrição não se configura quando a parte autora, tendo proposto tempestivamente a ação, adotou todas as medidas necessárias à citação dos réus, sendo a demora decorrente exclusivamente de entraves do sistema judiciário.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, V; CPC/2015, art. 240, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; TJMT, Ap. Cív. nº 0017483- 69.2002.8.11.0041, Rel. Des.^a Christiane da C. M. Neves, j. 26.03.2015.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 468-476, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 479-503, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 240, § 2º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido afastou a prescrição sem observar a inércia das autoras entre 2017 e 2020 e o ônus de diligenciar a citação, sendo necessário reconhecer culpa concorrente da parte e restabelecer a sentença que declarou a prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 526-532, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 533-535, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 536-551, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 554-556, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 586-592, e-STJ), conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 106/STJ, 83/STJ e 7/STJ; b) impossibilidade de revisão das premissas fáticas quanto à responsabilidade pela demora na citação e óbice da Súmula 7/STJ também ao dissídio por ausência de similitude fática.

Daí o presente agravo interno (fls. 596-606, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados, a incorreta aplicação da Súmula 106/STJ com reconhecimento de culpa concorrente da parte autora e a não incidência da Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 609-624, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o relatório, a parte insurgente apontou violação do art. 240, §2º, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido afastou a prescrição sem observar a inércia das autoras entre 2017 e 2020 e o ônus de diligenciar a citação, sendo necessário reconhecer culpa concorrente da parte e restabelecer a sentença que declarou a prescrição.

No particular, a Corte local afastou a prescrição com base na ausência de desídia das autoras e na constatação de que a demora na citação decorreu de fatores estruturais do Poder Judiciário, aplicando a Súmula 106/STJ. Concluiu que não havia inércia das autoras entre 2017 e 2020 e, por isso, não reconheceu culpa concorrente da parte, mantendo o afastamento da prescrição.

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

A análise detida dos elementos constantes dos autos revela que **as autoras agiram com a diligência que se podia exigir na persecução de seu direito, tendo distribuído a ação tempestivamente em 21.09.2012, portanto dentro do prazo prescricional trienal estabelecido pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.**

A cronologia processual demonstra que, após o recebimento da inicial em 10.10.2012 (cf. id. nº 63975004 – pág. 50/51), as requerentes sempre se manifestaram quando instadas pelo juízo, cumprindo pontualmente todas as determinações que lhes foram dirigidas.

Verifica-se que a primeira negativa de citação ocorreu em 18.02.2013 (cf. id. nº 63975004 – pág. 56), situação que levou as autoras a apresentarem novo endereço dos requeridos em 17.07.2013 (cf. id. nº 63975004 – pág.

65), demonstrando empenho na localização dos demandados. Mesmo com essa diligência, nova tentativa de citação resultou frustrada em 19.05.2014 (cf. id. nº 63975004 - pág. 88), o que motivou o requerimento de citação por hora certa em 22.07.2014 (cf. id. nº 63975004 – pág. 90).

Diante das dificuldades enfrentadas, o próprio juízo determinou diligências oficiais junto ao DETRAN, TRE, Receita Federal e CEMAT para localização dos requeridos (cf. id. nº 276305864 - pág. 92), medida que evidencia o reconhecimento judicial das dificuldades inerentes ao processo de citação.

Após o retorno dos ofícios e aguardando-se mais diligências em 17 de junho de 2015, procedeu-se à expedição de carta precatória em 25.04.2015, a qual somente foi devolvida em 2017, período este que não pode ser imputado às requerentes, mas sim à natural morosidade do sistema de cartas precatórias.

É fundamental destacar que durante este período houve significativas alterações no sistema processual brasileiro, notadamente a transição do processo físico para o eletrônico, que trouxe tanto benefícios quanto desafios operacionais temporários.

Esta migração tecnológica, embora necessária e benéfica a longo prazo, gerou inevitáveis adaptações e eventual lentidão na tramitação dos feitos, circunstância que deve ser considerada como fator alheio à vontade das partes.

A expedição de nova carta precatória em 01.09.2020 (cf. id. nº 63975006 – p. 02 e 03), desta vez já no sistema eletrônico e direcionada apenas à requerida Lucimar, resultou finalmente na citação efetiva em 28.07.2021 (cf. id. nº 63975006 – pág. 54).

Quanto ao requerido Luiz Carlos Canalle, após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, o juízo deferiu a citação por edital em 08.02.2024 (id 139321978), que foi efetivada em 24.04.2024 (cf. id. nº 153583236).

A análise cronológica demonstra que a demora na efetivação das citações decorreu primordialmente de fatores inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, notadamente a dificuldade de localização dos requeridos, a morosidade das cartas precatórias, a transição do sistema físico para o eletrônico e as naturais limitações operacionais do Poder Judiciário.

Não se identifica, em momento algum, conduta omissiva ou desidiosa por parte das requerentes, que sempre responderam às intimações judiciais e cumpriram as determinações que lhes foram dirigidas.

Esta conclusão encontra sólido respaldo na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A ratio desta súmula é proteger a parte que, tendo exercido tempestivamente seu direito de ação, não pode ser prejudicada por circunstâncias alheias à sua vontade e relacionadas às limitações estruturais do sistema judiciário. (fls. 425-427, e-STJ)

A decisão atacada encontra respaldo na jurisprudência desta Casa sumulada no enunciado 106/STJ, segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA AO CREDOR PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA.

PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em embargos à execução, fundamentando que não houve inércia do credor, mas de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e que o prazo aplicável seria o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não o trienal do título de crédito rural.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por inexistência de omissão no acórdão recorrido; incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória; e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico.

3. Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da data da interrupção da prescrição e da desídia do credor em promover a citação, alegando que a questão é exclusivamente de direito e que demonstrou o dissídio jurisprudencial com o devido cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da data da interrupção da prescrição e da desídia do credor em promover a citação; e (ii) saber se a análise da prescrição intercorrente demanda reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verificação da desídia do credor para fins de interrupção da prescrição demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação apenas quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, não à parte, conforme entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ.

7. A aplicação da Súmula 83 do STJ é impositiva, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.912.332/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM CANCELAMENTO DE TÍTULO E PEDIDO INDENIZATÓRIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS

IMPUGNADOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. O entendimento pacífico do STJ - de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor - encontra-se sumulado no enunciado n. 106 do STJ.

3. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

4. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.261.662/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.) [grifou-se]

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, alterar a conclusão do acórdão recorrido, como pretende a parte ora recorrente, no sentido de que não foi das recorridas a culpa pela demora na citação, envolve a aferição da responsabilidade pela morosidade na realização dos atos processuais e exige o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada a esta Corte na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação deu-se por razões que não podem ser imputadas a eventual desídia da parte exequente.

3. Impossibilidade de revisão dos motivos que conduziram ao afastamento da prescrição, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.137.713/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar que não houve omissão, contradição ou obscuridade, e que a pretensão do recorrente configura tentativa de reexame de matéria de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos arts. 1022 do CPC e necessidade de afastamento da súmula 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O Tribunal de origem rejeitou os embargos, fundamentando que a demora na citação decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, afastando, por consequência, a existência de culpa concorrente do credor. A fundamentação apresentada no acórdão, ainda que contrária aos interesses do recorrente, foi suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não sendo exigível que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles essenciais ao deslinde da causa.

5. A pretensão do recorrente de rediscutir a existência de culpa concorrente e a aplicação da Súmula 106 do STJ demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que exige a reavaliação de elementos como a manutenção dos autos em carga pelo credor, o cumprimento de intimações e a comprovação de custas processuais, circunstâncias que foram apreciadas pela instância ordinária e que não podem ser revisadas em sede de recurso especial.

6. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 179), consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1506127 / CE, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 27/05/2024, DJe 07/06/2024.

7. Incidência dos enunciados de 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.917.145/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

Inafastável, a incidência da Súmula 7/STJ.

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.836 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468432-3

Número de Origem:
00014212920128110032 14212920128110032

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CANALLE

AGRAVANTE : LUCIMAR BRESSAN CANALLE

ADVOGADOS : GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659
CARLOS HENRIQUE ROSSONI - PR0127005

AGRAVADO : ITAUANE SILVA DE LIMA

AGRAVADO : E S DE L (MENOR)

REPR. POR : E DA S R

ADVOGADOS : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT0067070
ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT0084410
ALYNE RAMMINGER PISSANTI - MT0121200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CANALLE

AGRAVANTE : LUCIMAR BRESSAN CANALLE

ADVOGADOS : GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659
CARLOS HENRIQUE ROSSONI - PR0127005

AGRAVADO : ITAUANE SILVA DE LIMA

AGRAVADO : E S DE L (MENOR)

REPR. POR : E DA S R

ADVOGADOS : FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT008441O

ALYNE RAMMINGER PISSANTI - MT012120O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026